



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ
2ª VARA CÍVEL DE CAMBÉ - PROJUDI

Avenida Roberto Conceição, 532 - Jd. São José - Cambé/PR - CEP: 86.192-900 - Fone: (43)3302-4400 -
E-mail: camb-2vj-s@tjpr.jus.br



Autos nº. 0010093-32.2020.8.16.0056

Processo: 0010093-32.2020.8.16.0056

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Crédito Rural

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): _____

Réu(s): • COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO
• PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA/MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE DÍVIDA RURAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em que _____ e _____ move em face de **COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ/SÃO**

PAULO - SICREDI UNIÃO, aduzindo que são produtores rurais dedicados à produção de grãos nesta Comarca de Cambé/PR e, desde o início de suas atividades firmaram junto à Cooperativa de Crédito Ré diversas operações para fomentar a atividade rural, através de Cédulas de Crédito Rural. Afirmaram que no ano de 2016 sofreram quebras de duas safras (soja e milho safrinha), devido às chuvas de verão e a geada no inverno, causando danos no cronograma de pagamentos dos Autores, que se arrastam até o ano em curso, pois os anos subsequentes não permitiram uma recuperação econômica razoável, levando-os à necessidade de renegociação de vários compromissos já assumidos, inclusive com cerealistas, empresas fornecedoras de insumos agrícolas e a consequente prorrogação e alongamento dos custeios com a Ré, impondo a cobrança de juros e encargos muito superiores ao permitidos pela legislação do Crédito Rural. Aduziram que diante da não recuperação financeira, foram obrigados a darem em pagamento à Cooperativa Ré um imóvel de sua propriedade para amortização do suposto saldo devedor havido entre as partes, o que é objeto de discussão na demanda Revisional (autos sob nº. 0014086-20.2019.8.16.0056), que tramita neste Juízo. Alegaram que, em razão disso, perderam parte do seu patrimônio e consequentemente reduziram a sua capacidade de produção e pagamento, já que hoje não dispõem mais dessa área rural para sua atividade econômica. Ressaltaram que em função da situação financeira em que se encontram, foi realizado pedido administrativo de alongamento e prorrogação de dívida à Cooperativa Sicred, o qual sequer foi respondido, fundamentado com o cronograma de previsão de capacidade para pagamento, haja vista que desde 2016 a Ré tem renegociado as operações rurais com aumento abusivo de encargos financeiros, sem a observância das regras aplicadas à espécie, pois realizou o “alongamento” dos custeios através de Cédulas de Crédito Bancário (CCB’s) com a substituição dos encargos do Crédito Rural por juros e encargos muito superiores aos que poderiam ser legalmente cobrados (juros remuneratórios nos mesmos encargos do custeio anterior, e juros de mora de 1% ao ano), provocando grande prejuízo à atividade dos Autores. Alegaram que apesar de nos anos de 2017, 2018 e 2019 a atividade tenha obtido margem de contribuição positiva, as margens líquidas foram negativas, em razão do aumento dos encargos cobrados pela Cooperativa de Crédito Sicredi. Elencaram que sempre realizaram os respectivos pedidos de prorrogação dos vencimentos dos custeios, contudo, o cronograma de reembolso e pagamentos era fixado unilateralmente pela Cooperativa de Crédito Sicredi, que não correspondia aos ciclos das explorações dos produtores rurais, não coincidia com a obtenção dos rendimentos da atividade assistida e também não era compatível com o fluxo de renda (Manual de Crédito Rural, itens 2.1 A 2.7). Afirmaram que somente estão vigentes (em aberto) as Cédulas de Crédito Bancárias B75931300-6 e B85933118-9, e que, apesar do pedido de alongamento, foram recentemente intimados para purgarem a suposta mora referente à operação B75931300-6, sob pena de consolidação da propriedade, em favor da Ré, do imóvel alusivo à matrícula nº. 28.124, do Serviço de Registro de Imóveis, desta Comarca. Diante disso, pleitearam, **em sede de tutela provisória, que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança referentes às cédulas bancárias B75931300-6 e B85933118-9, em especial, de prosseguir com os atos de expropriação e**

consolidação da propriedade dos imóveis que lhe foram alienados fiduciariamente (matrículas 28.124 e 28.128, ambos do CRI de Cambé/PR), bem como de inscrever o nome dos autores nos órgãos de restrição de crédito, sob pena de aplicação de multa-diária a ser fixada segundo o prudente arbítrio do Juízo. No mérito, objetivam seja a instituição financeira Ré compelida a alongar e prorrogar o vencimento de todas as cédulas e operações financeiras firmadas, observando-se a efetiva e real capacidade financeira da atividade rural, segundo os ciclos das explorações financiadas, com vencimentos

PROJUDI - Processo: 0010093-32.2020.8.16.0056 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Ricardo Luiz Gorla:9525
01/12/2020: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

que coincidam com as épocas normais de obtenção dos rendimentos da atividade, e o mais importante, segundo o fluxo de renda da atividade rural, inclusive com a carência necessária, a teor do que dispõe a legislação do crédito rural.

Petição de aditamento à inicial juntada em seq. 16.1, colacionando as contas gráficas relativas às cédulas bancárias discutidas, a matrícula do imóvel que foi objeto da dação em pagamento e o laudo da auditoria contábil, a fim de demonstrar o excesso de cobrança por parte da ré. Asseveraram que a suposta dívida existente entre as partes está garantia por bens que, somados, alcançam a cifra de R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais), configurando o excesso de garantia.

II –Recebo a emenda à inicial de seq. 16.1-17.

III -Cuida-se de pedido de tutela antecipada de urgência incidental formulado em petição inicial íntegra.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora sofreu quebra das safras de verão e inverno no ano de 2016, o que levou a desestabilização econômica e impossibilidade de cumprir com o pagamento de suas obrigações financeiras junto a Ré, levando à prorrogação do pagamento das cédulas de crédito rural, inclusive com a realização de novos financiamentos para quitação de empréstimos anteriores.

De acordo com a inicial, mesmo tendo sido realizada a prorrogação das dívidas e já quitadas várias parcelas, existem duas cédulas de crédito bancárias ativas e em aberto - B75931300-6 e B85933118-9, sendo a primeira no valor de R\$ 1.465.718,00, e a segunda no valor de R\$ 965.006,44, as quais estão sendo objeto de cobrança administrativa pela ré, posto que garantidas por alienação fiduciária, conforme seq. 1.64 e 1.65.

Ao que se denota, os autores pleitearam a prorrogação de dívida de forma administrativa (seq. 1.4), a qual, segundo consta, não foi analisada.

O enunciado n. 298 da Súmula do STJ estabelece que é direito subjetivo do devedor a renegociação da dívida materializada em cédula de crédito rural e não faculdade conferida ao credor, mesmo que não haja previsão contratual, desde que sejam atendidas as prescrições legais.

É indispensável que o produtor rural comprove o atendimento às exigências pela Lei n. 12.409/2011, da Resolução nº 4.545/2016 do BACEN e do Manual de Crédito Rural para o alongamento da dívida materializada na cédula de crédito rural hipotecária.

Não há razoabilidade em se negar ou restar inerte ao requerimento de alongamento da dívida materializada em cédula de crédito rural, no caso de comprovada dificuldade de o devedor adimplir a obrigação, por haver sido efetivado novo empréstimo, através de cédula de crédito bancário, para abatimento da dívida proveniente de financiamento rural, sob pena de suprimir o direito subjetivo do mutuário rural, notadamente quando se considera que a cédula de crédito rural

instrumentaliza contrato de adesão, em relação ao qual o mutuário apenas aceita as regras estabelecidas unilateralmente pela instituição financeira credora, sem participar de sua elaboração.

Segundo se afere do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, confeccionado pelo Conselho Monetário Nacional, no Capítulo 2, Seção 6, Item 9: “*Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras, por fatores adversos; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações*”**[1]**.

PROJUDI - Processo: 0010093-32.2020.8.16.0056 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Ricardo Luiz Gorla:9525
01/12/2020: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

O direito do produtor rural à securitização da cédula rural está subordinado à demonstração de que ocorreu situação extraordinária e suficiente para frustrar a expectativa de ganho com a atividade rural, pois é patente as intempéries do tempo ocorridas no ano de 2016.

Considera-se demonstrado o evento extraordinário, reconhecido como emergencial, relacionado ao excesso de chuvas ocorrido nos meses de fevereiro e março de 2016, conforme se denota dos laudos de supervisão e assistência técnica, encartados em seq. 1.55, assinados por Topógrafo que examinou a área de plantio dos autores.

Ademais, o boletim informativo do Departamento de Economia Rural – DERAL, deu conta do histórico de estiagem na região nos últimos anos (seq. 1.62).

Sendo assim, quando a capacidade de pagamento do produtor rural restar comprometida por fatores que fogem do seu controle, como quebra de produtividade, a qual não conseguiu ser suprida nos anos que advieram ao de 2016, há de ser analisada as possibilidades de pagamento menos onerosa ao devedor, em analogia ao artigo 805, do CPC.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RESOLUÇÃO Nº 4.519/2016 DO BACEN. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ESTIAGEM. ALONGAMENTO DO VENCIMENTO DE CÉDULA RURAL. REQUISITOS CUMPRIDOS PELO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o alongamento da cédula rural é direito do devedor, devidamente garantido pelas normas especiais, independentemente de estar expressamente previsto no contrato. Inteligência da Súmula nº 298 do STJ. 2. **O direito ao alongamento do vencimento de cédula rural está condicionado à comprovação pelo mutuário de que houve situação extraordinária e suficiente para frustrar a razoável expectativa de ganho com a atividade rural.** 3. No caso, o mutuário comprovou a situação emergencial em decorrência de déficit pluviométrico nas regiões agrícolas do Estado do Tocantins, além de demonstrar suas perdas por meio do laudo técnico, com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o que lhe garante o direito à prorrogação do vencimento da dívida, nos termos da resolução nº 4.519/2016 do BACEN. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Preliminar rejeitada. Unânime. (TJ-DF 20160111307795 DF 0038175-35.2016.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 24/01/2018, 3º TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/01/2018. Pág.: 286/292) (Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL ALONGAMENTO DA DÍVIDA - REQUISITOS PRESENTES - DIREITO SUBJETIVO DO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. - O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei (súmula 298 do STJ) - **Comprovada o inadimplemento da Cédula Rural em razão da frustração de safra, afigura-se devido o alongamento da dívida rural, na forma prevista artigo 14 da Lei nº 4.829/1965 e Manual de Crédito Rural.** (TJ-MG - AC: 10141130019724001 Carmo de Minas, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 14/02/2019, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PERÍODO DE SECA - QUEDA DA SAFRA - DIFICULDADE DE PAGAMENTO ALONGAMENTO DA DÍVIDA - DIREITO DO DEVEDOR - SÚMULA 298 STJ - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Para a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente é imprescindível a presença dos pressupostos estabelecidos pelo

artigo 300 do CPC/15, e a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Conforme a súmula 298 do STJ "o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor, nos termos da lei." Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, o alongamento deve ser deferido, o que, por óbvio, autoriza a suspensão da exigibilidade imediata dos títulos, impedindo a inscrição do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito. Não há que se falar em redução do valor da multa fixada em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando também a importância da medida a ser cumprida e as condições financeiras das partes litigantes. (TJ-MG - AI: 10137170016414001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 11/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019)

Nota-se que houve pedido administrativo de prorrogação em 2016, bem como em 2020, tendo este último sequer sido

PROJUDI - Processo: 0010093-32.2020.8.16.0056 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Ricardo Luiz Gorla:9525
01/12/2020: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

analisado. Advirta-se que o pedido administrativo foi devidamente instruído com parecer da assistência técnica e laudo – seq. 1.4, 1.55 e 1.59.

Além disso, há de considerar que na cédula de crédito bancária B75931300 – o valor de avaliação do imóvel dado em alienação fiduciária é bem superior ao valor da dívida, chegando a ser mais de duas vezes superior ao débito, posto que este é de R\$ 1.465.718,00, e o bem garantidor foi avaliado pela Ré em R\$ 5.300.00,00 (seq. 1.65).

Não se pode deixar de lado que há ação revisional em trâmite perante este Juízo, sob nº. 0014086-20.2019.8.16.0056, onde se discute os juros e demais encargos das cédulas em questão. Por certo que apenas a existência de demanda revisional não é apta a suspender a consolidação da propriedade em sede de alienação fiduciária ou de impedir a negativação dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, analisando todos os pontos acima elencados, em especial a origem da dívida, as quebras de safra, os fundamentos da impossibilidade de cumprir com o débito neste momento e a inéria da instituição financeira quanto ao pedido de prorrogação, se constata admissível o pedido dos autores, sendo certo que o fundamento da presente ação é diverso da ação mencionada. .

Portanto, verificando a presença dos requisitos atinentes a probabilidade do direito dos autores, bem como no perigo de dano na ausência de concessão da medida, qual seja, a consolidação da propriedade dos imóveis que lhe foram alienados fiduciariamente em favor da instituição financeira ré e a negativação do nome dos autores, que pode impedir a concessão de eventuais créditos que necessitem para plantio futuro, entendo pertinente a concessão da tutela provisória.

Observe-se que, até que se verifique a possibilidade de alongamento da dívida, consubstanciada em cédula de crédito bancária com alienação fiduciária de imóvel rural firmada para quitação de cédula de crédito rural, anteriormente materializada com a mesma instituição, merece deferimento da tutela para obstar eventuais atos de cobrança referentes às cédulas bancárias B75931300-6 e B85933118-9, em especial, de prosseguir com os atos de expropriação e consolidação da propriedade dos imóveis que lhe foram alienados fiduciariamente (matrículas 28.124 e 28.128, ambos do CRI de Cambé/PR), bem como de inscrever o nome dos autores nos órgãos de restrição de crédito.

A propósito:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE
CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PERÍODO DE SECA - QUEDA DA SAFRA -
DIFICULDADE DE PAGAMENTO DA DÍVIDA - PRORROGAÇÃO DESSA - DIREITO DO DEVEDOR -
SÚMULA 298 STJ - PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE
PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 300 DO CPC/15 - PRESENÇA.**

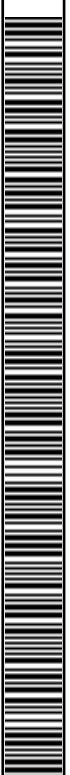
Para a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente é imprescindível a presença dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 300 do CPC/15, e a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Conforme a súmula 298 do STJ "o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor, nos termos da lei." (TJ-MG - AI: 10643160007925001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 17/08/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2017)

Ademais, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao “status quo ante” caso proferida uma sentença de improcedência do pedido.

Todavia, vale-se ressaltar que em eventual improcedência do pedido e possível constatação da culpa ser da autora, os juros e correção monetária sobre o valor da dívida, incidirão por todo o tempo decorrido.

IV. Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para **determinar que a ré se abstenha de realizar cobranças referentes às cédulas bancárias B75931300-6 e B85933118-9, em especial, de prosseguir com os atos de expropriação e consolidação da propriedade dos imóveis que lhe foram alienados fiduciariamente (matrículas 28.124 e 28.128, ambos do CRI de Cambé/PR), bem como de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de restrição de crédito**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00. Oficie-se ao CRI local. Intime-se.

V. Ademais, revendo posicionamento recente, o qual determinava a dispensa das audiências de conciliação em vista da



extensa pauta do CEJUSC, em melhor análise, **posto se tratar de regra de procedimento de acordo com o artigo 334 do Código de Processo Civil**, e ainda diante da redução da pauta anteriormente sobrecarregada, tenho que deve ser retomada a designação da audiência de conciliação junto ao órgão.

VI. Neste sentido, uma vez que preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial, deverá a Secretaria promover o agendamento de audiência preliminar de tentativa de conciliação na pauta do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), onde o ato será realizado, ficando salientado que o não comparecimento injustificado das partes na audiência inaugural de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).

VII. Com a designação de data para a audiência de conciliação, **intime-se a parte autora** na pessoa de seu advogado acerca do agendamento (CPC, art. 334, § 3º), e **cite-se a parte ré** por carta com Aviso de Recebimento, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência, estando advertida de que poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da respectiva audiência, sob pena de revelia.

VIII. Caso o A.R. retorne negativo, considerando a redação do artigo 334 do Código de Processo Civil, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, proceda a Secretaria o cancelamento da audiência até que a parte autora apresente novo endereço para citação, momento em que os autos deverão ser incluídos novamente em pauta.

IX. Na hipótese de não haver interesse na realização de audiência conciliatória pela parte requerida, poderá indicar seu desinteresse, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC, art. 334, § 5º), devendo a parte autora ser intimada acerca do pedido de cancelamento, caso não tenha manifestado desinteresse anteriormente.

X. Havendo desinteresse mútuo, proceda-se a retirada do processo da pauta do CEJUSC, ficando a requerida advertida desde já que neste cenário, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido de cancelamento citado no item i.1 (art. 335, II, CPC).

XI. Sendo apresentada contestação, intime-se a autora para que apresente Impugnação à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo da parte requerida sem apresentação de contestação, manifeste-se a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias.

XII. Apresentada a impugnação, ou decorrido o prazo, intime-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento, restando ainda advertidas de que a especificação de provas não é protesto por provas, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

XIII. Intimações e diligências necessárias.

Cambé, 01 de dezembro de 2020.

Ricardo Luiz Gorla

Juiz de Direito

[1]<https://www3.bcb.gov.br/mcr>